

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJC

VOTO EM SEPARADO (DEPUTADO LUIZ COUTO)

PL 4.457/2012 – do Senado Federal - Renato Casagrande - (PLS 405/2009) - que "acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa". (Apensado: PL 7649/2010)

RELATOR: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em destaque, já aprovado no Senado Federal prescreve que o locador, se proceder com dolo ou culpa, responde em solidariedade com o locatário pelos danos por eles causados no uso da coisa locada.

Apensado a este está o Projeto de Lei nº 7.649, de 2010, que acrescenta parágrafo único ao art. 932 da Lei n.º 10.406/02, dispondo que "... os locatários de veículos respondem exclusiva e isoladamente pelos danos que causarem, por atos próprios, a terceiros em decorrência da utilização de veículo locado".

Em suas justificações, o projeto alega que a iniciativa busca corrigir distorção existente no ordenamento jurídico brasileiro decorrente da existência de responsabilidade solidária entre o locador e o locatário do veículo, visto que o locador não pode responder pelos danos causados pelo locatário a terceiros, tendo em vista que o simples ato comercial de disponibilizar um veículo para locação não se traduz em prática que justifique ou autorize a responsabilização solidária do locador.

O Ilustre Deputado Bonifácio de Andrada, Relator da matéria, votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambos os projetos, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.457, de 2012, na forma de substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.649, de 2010.

É o relatório.

II – VOTO

O PL procura afastar a responsabilidade solidária do locador, vigente na legislação pátria, de modo que somente a análise dos elementos subjetivos dolo e culpa é que poderão aferir a existência ou não de conduta punível.

A proposição tem grande repercussão na questão afeta à responsabilidade civil, seja no afastamento ou na imputação de quem deve responder pelos danos causados a terceiros, como decorrência da locação efetuada e mal utilizada, v.g, nos acidentes automobilísticos com veículos locados.

O relator afirma que a súmula 492 do STF¹ foi editada sob a égide do código civil anterior de modo que não teria mais aplicabilidade na atual quadra legislativa.

Ora, a referida súmula, em nossa avaliação, continua plenamente compatível com o Código Civil atual (art. 186), de modo que a responsabilidade do locador configura-se como inerente à atividade comercial de risco desenvolvida.

Ressalte-se que a jurisprudência dos tribunais está pacificada nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA DE VEÍCULOS. SÚMULA N. 492/STF. 1. Empresa locadora de

¹ STF Súmula nº 492 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995.

Empresa Locadora - Danos a Terceiro - Carro Locado - Responsabilidade Solidária
A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

veículos responde solidariamente por danos causados a terceiros por locatário no uso de automóvel locado. Aplicação da Súmula n. 492/STF. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1050663/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009)

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LOCADORA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA FEITO POR POLICIAL RODOVIÁRIO, O QUAL CHEGOU POUCOS MINUTOS APÓS O EVENTO. PRECEDENTES. SÚMULA N° 492 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte. 2. ‘A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado’ (Súmula n° 492, do Colendo Supremo Tribunal Federal). 3. Recurso especial não conhecido.” (REsp 302.462/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 351)

Ademais, é preciso afirmar que essa atividade locatícia, notadamente em relação à locação de veículos, sempre é precedida da contratação de seguro específico, de modo que o locador ou locadora, mesmo na seara da solidariedade não suporta qualquer prejuízo diante de eventuais sinistros.

Vale salientar mais uma vez que a locação de que trata esse PL, principalmente no que diz respeito à atividade de aluguel de carros – atividade empresarial lucrativa, expõe terceiros a perigo, afigurando-se razoável, por isso mesmo, que ela responda pelos riscos criados pela sua atividade.

Consideramos, portanto, que a aprovação do PL é prejudicial à sociedade, já que afasta do polo passivo de eventual ação de responsabilidade civil a sociedade empresária que exerce a atividade de risco e que, invariavelmente, é a única capaz de suportar o pagamento de eventual indenização ao cidadão ou cidadã vitimada. De outro lado, a sociedade não

tem prejuízo, já que pode usar o seguro contratado e regressivamente buscar ressarcimento dos valores que despendeu junto ao locatário responsável.

Com essas considerações, votamos contrariamente ao parecer do relator, pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

LUIZ COUTO

Deputado Federal – PT/PB